



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.000002/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.075 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** VENINA BERNADETE MONTANHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.062,76 para saldo de imposto a pagar de R\$6.814,85.

A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF, no montante de R\$7.876,86, consignando em relação a esta (fl.9):

Os seguintes valores de IRRF foram corrigidos para o dia 06/07/2005 conforme dados abaixo: IRRF no dia 13/03/2007: R\$ 14.796,19; IR do dia 06/07/2005 para o dia **13/03/2007: 3,91685%**; Juros do dia 06/07/2005 para o dia **13/03/2007:**

**20,26667%**; **IRRF** corrigido R\$ 11.839,10. Na Atualização da conta de execução fl. 797 da RI 866/1999 consta que do principal + juros devido ao

reclamante em **06/07/2005 (100%)** de R\$ 105.273.84, foram sacados R\$ 57.416,86 (54,540482%), portanto compensamos o mesmo percentual de 54,540482% do Darf de fl. 817

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, às fls. 2/12 dos autos, na qual a contribuinte insurgiu-se contra os valores incluídos na autuação e indicou a juntada dos cálculos que entendia corretos.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 74/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL.

Somente é passível de compensação no ajuste anual o Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente ao rendimento incluído na base de cálculo do imposto apurado.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 2/1/2012 (fl. 80), a contribuinte, em 26/1/2012 (fl. 81), apresentou recurso voluntário, às fls. 81/88 e 96/100, alegando, em apertado resumo, que:

- a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria da fonte pagadora dos rendimentos, não podendo a contribuinte figurar no polo passivo da relação tributária.
- teria recebido, em 6/7/2005, o valor bruto de R\$77.132,82, correspondente ao valor líquido de R\$57.416,86 e a 73,26% do valor bruto total da verba trabalhista.
- para apuração do imposto devido, caberia a utilização do valor bruto recebido no ano de 2005.
- o valor do IRRF a ser computado seria de R\$19.874,63 e não de R\$14.796,19, que teria tomado por base o valor líquido recebido.
- caberia a glosa do IRRF de R\$3.813,37, resultante da subtração do montante de R\$ 19.715,96 de R\$15.902,56.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas.

Em seu recurso, a recorrente suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da exigência, matéria que não constou de sua impugnação e, portanto, não foi submetida ao colegiado de primeira instância. Por consequência, essa matéria não cabe ser analisada por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, não conheço das alegações acerca da ilegitimidade passiva da contribuinte.

Acerca dos cálculos efetuados, a recorrente junta demonstrativo de fl. 88, extraído dos autos judiciais, requerendo a consideração do valor bruto e do IRRF consignados neste documento, de R\$77.132,82 e R\$19.715,96, para cálculo do IRRF compensável na declaração de ajuste do exercício 2006.

Entendo que é de se dar razão à contribuinte.

A autuação tomou por base o documento de fl.58, que apontou o valor global devido à recorrente e o IRRF correspondente, tendo a autoridade fiscal calculado o percentual do IRRF com base no valor líquido levantado pela contribuinte, de R\$57.416,86, como consta da autuação:

Os seguintes valores de IRRF foram corrigidos para o dia 06/07/2005- conforme dados abaixo: IRRF no dia 13/03/2007:R\$ 14.796,19; TR do dia 06/07/2005 para o dia 13/03/2007: 3,91685%; Juros do dia 06/07/2005 para o dia 13/03/2007:

20,26667%; IRRF corrigido R\$ 11.839,10. Na Atualização da conta de execução fl. 797 da RT 866/1999 consta que do principal + juros devido ao reclamante em 06/07/2005 (100%) de R\$ 105.273.84, foram sacados R\$ 57.416,86 .(54,540482%), portanto compensamos o mesmo percentual de 54,540482% do Darf de fl. 817

Ocorre que o montante de R\$105.273,84 se trata do valor bruto devido e o documento de fl. 88 demonstra que o levantamento ocorrido em 6/7/2005 corresponde ao valor bruto de R\$77.132,82, sendo este o valor a ser utilizado para proporcionalizar o IRRF entre os levantamentos. Assim, o valor levantado em 2005 corresponde a 73,26% da verba total devida e, por consequência, a contribuinte faz jus a compensar o IRRF no valor de R\$15.902,59, utilizando-se o critério de atualização constante da autuação e acima reproduzido.

Dessa feita, considerando que a contribuinte compensou o montante de R\$19.715,95, mostra-se correta a glosa de R\$3.813,37, como ela própria admite em seu recurso.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação acerca da ilegitimidade passiva da contribuinte, e no mérito, por dar-lhe provimento, para restabelecer a compensação de IRRF no valor de R\$4.063,49.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez